



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001611/00-10
Recurso nº. : 131.263
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : RÔMULO RAMOS MACHADO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.163

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÔMULO RAMOS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

Recurso nº. : 131.263
Recorrente : RÔMULO RAMOS MACHADO

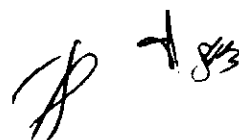
RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração por suposta omissão de rendimentos tendo em vista suposta variação patrimonial a descoberto que teria sido constatada por excesso de aplicações sem origem e também por aquisição de veículos.

Descordando do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação afirmando que é pessoa simples e de poucos recursos, que em sua cidade não existe contadores devidamente qualificados, que a mera aquisição de veículos não pode caracterizar fato gerador do imposto de renda, que os bens adquiridos foram parcelados, que o banco que lhe concedeu financiamento informou que não guardava documentos após o prazo de cinco anos, que o procedimento do fisco se trata de pura ficção, invocando por fim a ocorrência da decadência.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento integralmente procedente sob a justificativa de que o acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, que a presunção legal tem previsão na lei nº 7.713/88 além do fato que ninguém compra algo sem que tenha recursos, ou os tome emprestado de terceiros, que as cópias das notas fiscais de aquisição dos veículos consta em nome de GM Factoring S.F.C. Ltda, que não é alienação fiduciária ao Banco GM e que a cópia do contrato de compra e venda é outro indicativo de que a compra procedeu-se a prazo. Quanto à decadência tendo em vista o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação e que o fisco não se preocupou em realizar uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

investigação mais cuidadosa, para ao final repisar seus argumentos sobre a ocorrência da decadência



É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado, pois a fiscalização e a decisão de primeira instância entendem que ficou caracterizada a ocorrência da omissão de rendimentos pela aquisição de uma caminhonete D20.

Preliminarmente, entendo que deva ser mantida a decisão de primeira instância apenas quanto ao aspecto da decadência pelos próprios argumentos trazidos pelo I. julgador *a quo*.

Quanto ao mérito, permito-me discordar do julgador de primeira instância.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados na fase de impugnação, verifica-se que o Recorrente firmou Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio Mediante Assunção Parcial de Dívidas e Obrigações, referente à aquisição de uma Caminhonete Chevrolet D20, ano de fabricação 1995.

Diferentemente do afirmado na decisão recorrida, percebe-se que referido contrato retrata o compromisso do Recorrente em assumir uma dívida da Empresa Monte Sinai Veículos Ltda. decorrente de um empréstimo de capital de giro em moeda estrangeira nos termos da Resolução 63 do Banco Central do Brasil.

É indiscutível que o documento em questão comprova que o Recorrente assumiu a obrigação de pagar um empréstimo de forma parcelada através

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

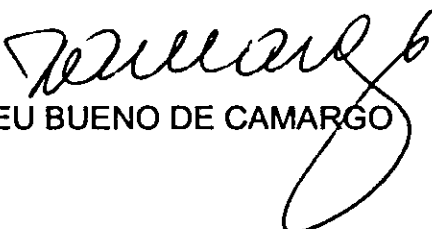
de recibos de pagamentos enviado mensalmente pela beneficiária do empréstimo, conforme se verifica da cláusula 6. do referido contrato.

Nota-se que o Contrato De compra e Venda Com Reserva de Domínio Mediante Assunção Parcial de Dívidas e Obrigações esta revestidos de todas as formalidades exigíveis, bem como não foi descaracterizado pela fiscalização, devendo, assim, ser considerado hábil e idôneo.

Sendo assim, torna-se irrefutável o argumento do Recorrente de que a aquisição da Caminhonete, objeto do suposto acréscimo patrimonial a descoberto, foi feita parceladamente de forma a descaracterizar a alegada omissão de rendimentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo a apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO *8/12*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

Em que pese a argumentação do ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu voto pelas razões que passo a expor.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que determina:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(grifei)

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis..(grifei)

Essa autorização legal já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88 , art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei nº 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º)

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001611/00-10
Acórdão nº : 106-13.163

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

*Art. 142 - **Compete privativamente** à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

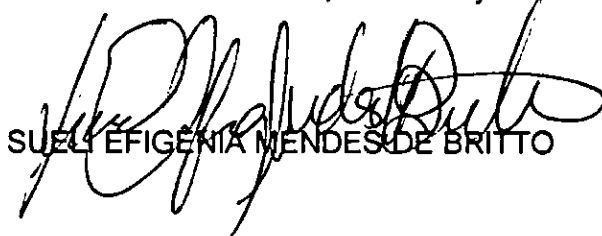
A autoridade fiscal provou que o recorrente no ano calendário de 1995 comprou o veículo marca Chevrolet, D-20, no valor de R\$ 36.805,58 (nota - fiscal de fl.13).

O recorrente alega que esse veículo foi adquirido com financiamento concedido pelo Banco General Motors S/A. Como prova do alegado juntou "Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio Mediante Assunção Parcial de Dívidas e Obrigações" de fl. 33 e cópia da nota - fiscal de fl.34.

Os mencionados documentos são insuficientes para comprovar a forma parcelada do pagamento. Cabia ao recorrente trazer aos autos comprovantes hábeis e idôneos dos valores pagos mês a mês, o que não logrou fazer.

Assim sendo, adoto os fundamentos registrados pelo relator do voto condutor da decisão de primeira instância, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

